



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.758 - SP (2011/0061011-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ADONIRO CARVALHO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO BARBOUR JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 188/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Conquanto a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização metodologia de julgamento de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, tenha determinado a aplicação da "taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos", nenhuma menção fez acerca do termo inicial para aplicação dos juros moratórios.

2. "Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 24/11/08). Nesse sentido: REsp 895.180/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/9/10.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.758 - SP (2011/0061011-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ADONIRO CARVALHO DE ALMEIDA E OUTROS**
ADVOGADO : **MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ALBERTO BARBOUR JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADONIRO CARVALHO DE ALMEIDA E OUTROS contra decisão do eminente Min. Presidente – que negou provimento ao seu agravo em recurso especial – assim concebida (fls. 203/205e):

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

As questões em debate nestes autos já foram apreciadas neste Superior Tribunal de Justiça.

A primeira diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios na repetição de indébito tributário, tendo sido julgada pela Primeira Seção conforme os parâmetros do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.086.935, SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.

2. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08*" (DJe de 24.11.2008).

Já a segunda, refere-se ao prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito de contribuição previdenciária, tendo sido apreciada por ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal, conforme se verifica da leitura dos seguintes julgados:

"CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE. SERVIDOR EM CARGO EM COMISSÃO. PERÍODO ANTERIOR À EC 19/98. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN.

I - A natureza da relação outrora estabelecida entre o recorrente e a recorrida é tributária: trata-se de cobrança de contribuição de seguridade em face de servidor público em cargo em comissão, que foi abolida pela EC 19/98.

II - É fato notório no serviço público que os descontos da contribuição previdenciária pública que incidem na remuneração do servidor são calculados e lançados diretamente em sua folha de pagamento pelo órgão de pessoal responsável. Assim, o citado procedimento configura lançamento de ofício e não por homologação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Nos termos do art. 150 do CTN, nos lançamentos por homologação, o contribuinte estipula a base de cálculo, faz incidir a alíquota que entende aplicável e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ao que não se subsume, portanto, a hipótese em tela.

IV - Nesse panorama, o prazo prescricional a ser aplicado na presente hipótese é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

V - *Recurso especial improvido*" (Primeira Turma, REsp nº 949.788, SC, Relator o Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe de 20.10.2008)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. *Recurso especial provido*" (Segunda Turma, REsp nº 1.216.237, RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 10.03.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada "examinou causa diversa, porquanto a questão discutida no REsp 1.086.935 foi outra, se o início da contagem de juros, quando não incidente a taxa SELIC, devia ser a partir da citação ou do trânsito em julgado, concluindo por esta hipótese". Afirmam que, "em relação à presente demanda, a questão discutida é se o termo inicial dos juros SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) é a data do desconto indevido ou do trânsito em julgado", sobre a qual "aplica-se não o acórdão do proferido no REsp 1.086.935, mas o REsp 1.111.189/SP, também relatado pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, j. 13.05.2009, no regime do artigo 543-C do CPC" (fl. 211e).

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão agravada para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.758 - SP (2011/0061011-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 188/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conquanto a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização metodologia de julgamento de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, tenha determinado a aplicação da "taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos", nenhuma menção fez acerca do termo inicial para aplicação dos juros moratórios.

2. "Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 24/11/08). Nesse sentido: REsp 895.180/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/9/10.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

A questão deduzida no recurso especial diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, nas hipóteses de repetição de contribuição previdenciária indevidamente cobrada de servidores públicos.

Diante do entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que o termo inicial dos juros seria o trânsito em julgado da sentença condenatória, apontaram os agravantes, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/51, 142, 150, *caput*, §§ 1º e 4º, e 167, parágrafo único, do CTN, 5º do Decreto 20.910/32, 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77 e 45 e 46 da Lei 8.212/81.

Não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, naquelas Unidades Federativas em que o legislador local houver adotado a taxa SELIC como encargo pelo atraso no pagamento dos tributos, equiparando-se, portanto, ao sistema federal, a partir da vigência da lei estadual ou municipal que prevê tal incidência, o mesmo encargo será devido na repetição de indébito. Confira-se a respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).

2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.

3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 25/5/09 – grifos nossos)

Impende ressaltar, contudo, que naquele julgamento foi decidido apenas a taxa de juros aplicável à repetição de indébito – a taxa SELIC –, sem nenhuma remissão ao termo inicial de sua incidência, que, nos termos da Súmula 188/STJ, é a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito do contribuinte. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, no sentido de que "a taxa dos juros de mora na repetição do indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês".

2. **"Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.11.2008, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos).**

Recurso especial parcialmente provido. (REsp 895.180/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/9/10 – grifos nossos)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.